

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL	69	05/12/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 32/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTOS EDITAL Nº 32/2022		
DESCRIÇÃO:		

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF - COMUNICA AOS INTERESSADOS NO **EDITAL Nº 32/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO**, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DO EIXO LESTE DO PISF - PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL, NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA, QUE EM REF. AO EDITAL Nº 32/2022:

1- QUESTIONAMENTO:

Em seguida são listados **14 (catorze) profissionais P1**, onde são definidos os perfis destes profissionais, funções, tempos de experiência além das experiências necessárias. Ao se verificar a planilha de preços enviada em arquivo em Excel e o cronograma, encontramos apenas **12 (doze) profissionais P1**. Solicitamos esclarecer esta incompatibilidade.

1- RESPOSTA:

As Especificações Técnicas (ANEXO I) do Termo de Referência não citam a quantidade de profissionais, sendo apenas uma descrição dos cargos e suas atribuições. O quantitativo que deverá ser levado em consideração é o que está na planilha orçamentária. Ressaltando que, nas planilhas ainda constam os profissionais de Segurança de Barragem, que possivelmente não foi verificado pelo potencial licitante.

MÃO DE OBRA - SEGURANÇA DE BARRAGEM - LESTE	
Engenheiro Pleno - Esp. Em Seg. de Barragem	P1
Engenheiro Civil (Geotecnico)	P1

2- QUESTIONAMENTO:

Ainda com relação a qualificação da equipe técnica, item 7.1.9 das Especificações Técnicas, solicitamos esclarecer:

2.1 – Quanto ao Coordenador de operação (Engenheiro Pleno - P1)

(i) **QUESTIONAMENTO:** é exigido experiência necessária em noções básicas de montagem e manutenção de: maquinas rotativas, tubulações e acessórios, comportas, maquinas de _____

elevação e hidrometria. Solicitamos esclarecer se esta experiência deverá ser demonstrada através de currículo ou acervo técnico.?

(i) **RESPOSTA:** Conforme está descrito nas Especificações Técnicas, página 150: “Noções básicas de montagem e manutenção de: máquinas rotativas, tubulações e acessórios, comportas, máquinas de elevação e hidrométrica, comprovada **por meio de currículo;**”

(ii) **QUESTIONAMENTO:** Estamos entendendo que a experiência em conhecimento dos procedimentos de rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS não é mais necessárias por as atividades de elétrica, neste edital se resumem a sistemas de baixa tensão nas unidades. É correto nosso entendimento? Caso não estejamos corretos favor esclarecer.

(ii) **RESPOSTA:** Não será exigido experiência e conhecimento dos procedimentos de rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico.

2.2 – Quando ao Planejamento e Controle da operação – (P1)

(iii) **QUESTIONAMENTO:** é exigido conhecimentos de sistemas hidráulicos: canais, adutoras, estacoes de bombeamento e sistemas parcelares. Solicitamos esclarecer se esta experiência deverá ser demonstrada através de currículo ou acervo técnico.?

(iii) **RESPOSTA:** A experiência deverá ser demonstrada por meio de currículo.

2.3 – Quanto ao Coordenador de Manutenção (Engenheiro Pleno - P1)

(iv) **QUESTIONAMENTO:** É exigido a experiência comprovada em: “...bem como com experiência comprovada em coordenação de manutenção de projetos de infraestrutura, tais como: adução de recursos hídricos, público ou privado, ou METROVIÁRIA, ou de geração hidrelétrica de energia...). Solicitamos esclarecer a inclusão de manutenção metroviária em similaridade ao objeto desta licitação.

(iv) **RESPOSTA:** Todos os serviços informados no edital têm características semelhantes aos de operação e manutenção do PISF, já que os serviços de mineração, de **metroviários**, de usinas hidroelétrica, de estações de bombeamento, estações de tratamento de água e esgoto, etc, possuem equipamentos similares aos do projeto de integração PISF como, sistema de alta, média e baixa tensão, barragens, diques, pontes, tuneis, comportas, canais, condutos forçados e aliviados, entre outros.

(v) **QUESTIONAMENTO:** É exigido conhecimentos de manutenção sistemas hidráulicos: canais, adutoras, estacoes de bombeamento. Solicitamos esclarecer se esta experiência deverá ser demonstrada através de currículo ou acervo técnico.?

(v) **RESPOSTA:** A experiência deverá ser demonstrada por meio de currículo.

(vi) É exigido noções básicas de montagem e manutenção de: maquinas rotativas, tubulações e acessórios, comportas e maquinas de elevação. Solicitamos esclarecer se esta experiência deverá ser demonstrada através de currículo ou acervo técnico.?

(vi) **RESPOSTA:** A experiência deverá ser demonstrada por meio de currículo.

(vii) Estamos entendendo que a experiência em conhecimento dos procedimentos de rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS não é mais necessárias por as atividades de elétrica, neste edital se resumem a sistemas de baixa tensão nas unidades. É correto nosso entendimento? Caso não estejamos corretos favor esclarecer.

(vii) **RESPOSTA:** Não será exigido experiências e conhecimento dos procedimentos de rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico.

3- QUESTIONAMENTO: O anexo I – Especificações Técnicas, no subitem 8.14 , do item 8 – **Considerações Finais** (página 216), diz: “8.14 – A LICITANTE **não poderá indicar nenhum do profissional pertencente ao quadro do Contrato de operação e manutenção do Eixo Leste, sobre penal de desclassificação.**” (grifamos) Solicitamos esclarecer a motivação e a fundamentação descrita neste subitem pois entendemos que trata-se de uma vedação a participação de empresas, que atualmente detém o contrato de O&M do Eixo Leste.

3- RESPOSTA: A solicitação não corresponde com as Especificações Técnicas do Pregão Eletrônico 32/2022. Favor, consultar os arquivos atualizados.

4- QUESTIONAMENTO: O Edital em seu item 11.4 – Qualificação Técnica reza:

“ a) A Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no subitem 13.2 do Termo de Referência, **Anexo II, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.**”

O subitem 13.2 do TR, diz:

“b) *Certidão ou Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado no CREA**, comprovando ter a licitante executado serviços similares em porte e complexidade aos do objeto desta licitação; executados com técnicas semelhantes ou superiores as requeridas para execução dos serviços abaixo relacionados e com as seguintes características e quantitativos mínimos:*” (grifamos)

O Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão 205/2017 – Plenário define que:

“*Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é **ilegal.***”(grifamos)

“*Considerando que não pode a Administração, emissor do próprio atestado, deixar de reconhecer aquilo que o atestado está indicando de forma material, em razão de métrica diferente entre a exigência editalícia e a indicada no atestado.*”

Considerando o definido pelo TCU e que, o CONFEA/CREA veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica, **solicitamos que seja alterada esta exigência** com a retirada da frase “*devidamente registrado no CREA*”

4- RESPOSTA: Esclarecemos que a exigência do respeito de atestado no CREA acompanhado da certidão de acervo técnico se aplica apenas para o profissional responsável.

A comprovação da experiência da empresa será por meio de atestado apresentado em obras similares com complexidade e porte equivalente ao objeto deste edital, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

5- QUESTIONAMENTO: Ainda referente a Qualificação Técnica, subitem 13.2, diz o TR:

“b) *Certidão ou Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando **ter** a licitante executado serviços similares em porte e complexidade aos do objeto desta licitação; executados com técnicas semelhantes ou superiores as requeridas para execução dos serviços abaixo relacionados e com as seguintes características e quantitativos mínimos:*

O objeto da presente licitação é a Operação e Manutenção da infraestrutura do Eixo Leste do PISF, para a OPERADORA OFICIAL DO PISF – CODEVASF.

As atividades de Operação e Manutenção são indivisíveis. Um dos procedimentos necessários impostos pela Lei e normas e procedimentos do TCU, quando da necessidade de abrir uma licitação com execução de atividades diferentes e que não podem ser licitadas em separado, é que o objetivo a ser alcançado, só o será se a licitação for única. Incluir todas as atividades necessárias ao objetivo pretendido.

Note-se que neste mesmo TR, Anexo XVI – Justificativas – Necessidade da Contração, todos os itens ali elencados, ressaltando-se a Resolução 2.333, definem e comprovam que os serviços de operação e manutenção deverão ser executados conjuntamente.

Em função de todo o acima exposto, **solicitamos a alteração das exigências contidas nos subitens “b.2”, e “c”**, com a retirada do termo Operação e/ou e que passe a ser exigido Operação e Manutenção como experiência a ser comprovada para um objeto único e indivisível em seu objeto.

Para melhor exemplificar o dito, para atender as exigências de um edital que visa a execução de Operação e Manutenção do PISF para a Operadora Federal, basta que um licitante apresente só atestados de manutenção, nas quantidades exigidas e um atestado de operação e manutenção em empreendimento que, inexplicavelmente, não define o porte como o exigido no subitem “b1”.

5- RESPOSTA: Conforme já respondido em solicitações anteriores, a inclusão da expressão “e/ou”, possibilita a abertura de oportunidades para empresas que possuam ART de serviços de manutenção e operação, ou manutenção, ou operação, desde que sejam atendidas as condicionantes do item b1, em que a empresa tem que ter prestado serviço de operação e manutenção. Conforme letra c do item 13.2 tem-se que para este Termo de Referência define-se como serviços similares os serviços de operação e/ou manutenção de empreendimentos de recursos hídricos listados. “c) Define-se como serviços similares em porte e complexidade, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo: serviços de operação e/ou manutenção de empreendimentos de recursos hídricos...” Dessa forma, o item supracitado amplia a competitividade do certame, sem comprometer a qualidade da execução dos serviços.

6- QUESTIONAMENTO: Ainda sobre a Qualificação técnica consta:

“Será permitido a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica para a comprovação da experiência de todos os itens exigidos.”

Estamos entendendo que esta permissão se dá em função de que um licitante poderá apresentar atestados de diferentes contratos para atender ao exigido. Que não serão aceitos somatórios de grandezas, tipo vazão, para atender ao exigido. Como exemplo, um atestado para canal com vazão de 1,5 m³/s e outro com vazão de 4,0 m³/s. É correto nosso entendimento? Caso não estejamos corretos favor esclarecer.

6- RESPOSTA: A solicitação ficou mal formulada quando diz, que conforme entendimento da potencial licitante “**não** serão aceitos somatórios de grandezas, tipo vazão, para atender ao exigido [...]”. Porém, esclarecemos que a licitante pode sim apresentar atestados de diferentes contratos para atender ao exigido, como por exemplo, um atestado para canal com vazão de X m³/s e outro com vazão de Y m³/s.

7- QUESTIONAMENTO: “5. Qualificação Técnica – Quanto a capacidade técnica profissional, diz o TR: c) Define-se como serviços similares em porte e complexidade, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo: serviços de **operação e/ou manutenção** de empreendimentos de recursos hídricos, conforme abaixo estabelecido: (grifamos) Toda a legislação e jurisprudência existente sobre a qualificação técnica profissional é unanime em definir que é proibido exigir quantidades ou prazos para a comprovação da qualificação do profissional. Favor esclarecer.”

7- RESPOSTA: A potencial licitante está equivocada na sua interpretação. Os quantitativos mínimos referem-se apenas às exigências de **serviços similares em porte e complexidade** para comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa licitante. As exigências para comprovação da capacitação técnico-profissional são aquelas descritas nas Especificações Técnicas do TR, que correspondem aos “serviços similares” ao objeto. Ressaltando também que não há nenhuma exigência de prazos para a qualificação técnica profissional. Também é importante acrescentar que a potencial licitante está equivocada ao afirmar que “**toda** a legislação e jurisprudência existente sobre a qualificação técnica profissional é unanime em definir que é proibido exigir quantidades ou prazos para a comprovação da qualificação do profissional”, sendo recomendado a leitura do Acórdão nº 534/2016 (TCU), Acórdão nº 3.070/2013 (TCU) e Acórdão 2.939/2010 (TCU).

8- QUESTIONAMENTO: “O Termo de Referência ainda no subitem 13.2, define:
A licitante deverá comprovar, por meio da apresentação das fichas curriculares do Anexo XIII do TR, o atendimento aos Requisitos Mínimos dos profissionais de nível superior das categorias P0 e P1 conforme estabelecido no item 7.1.9 do Anexo I do TR (Especificações Técnicas).

As especificações técnicas definem:

7.1.10 REQUISITOS Mínimos REQUERIDOS PARA OS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES

O perfil técnico dos profissionais que exercerão as atividades de administração, operação e manutenção deverá enquadrar-se em conformidade com os requisitos mínimos abaixo estabelecidos, os quais deverão ser comprovados no ato da contratação com a apresentação de diplomas, certificados, currículos e registros de classe profissional de acordo com cada especialidade, assim como por meio do preenchimento das Fichas Curriculares dos Profissionais das Equipes que consta no ANEXO XIII do TR.

Para os profissionais de nível superior das categorias P0 e P1 a documentação acima referida deverá ser apresentada com a documentação de habilitação da licitante.

Sobre os profissionais P0 e P1 a serem apresentados com os documentos de habilitação, solicitamos esclarecer.

8- RESPOSTA: Conforme detalhamento no TR item 13.2, A licitante deverá comprovar, por meio da apresentação das fichas curriculares do Anexo XIII do TR, o atendimento aos Requisitos Mínimos dos profissionais de nível superior das categorias P0 e P1 conforme estabelecido no item 7.1.9 do Anexo I do TR (Especificações Técnicas).

9- QUESTIONAMENTO: É obrigatória a apresentação do Acervo Técnico que comprove os requisitos mínimos estabelecidos para os profissionais de nível superior, conforme item 7.1.9 do Anexo I do TR.

– Quanto ao profissional P0 - Coordenador Geral do Contrato (Engenheiro Sênior)

– solicitamos esclarecer a incompatibilidade quando ao documento do Anexo III – Planilha Orçamentária – Pag 39 – Memória de Cálculo – Salários

01	Sicre	P9955	P0.1	Engenheiro - Profissional Sênior c/ Encargos Complementares (N. Superior - Formação: 10 anos < T; mais de 5 anos de experiência na função de Coordenador)	172,62	16.836,58	30.381
02	Sicre	P9955	P0	Engenheiro - Profissional Sênior c/ Encargos Complementares (N. Superior - Formação: 10 anos < T)	172,62	16.836,58	30.381

A tabela de salários fala em tarifa para profissional com formação mínima de 10 anos e nas Especificações Técnicas experiência mínima de 10 (dez) anos. Favor esclarecer.

9- RESPOSTA: A solicitação está mal formulada, pois em nenhum momento a tabela de salários cita “tarifa para profissional”. Em relação a formação e experiência mínima exigidas, não há incompatibilidade nas exigências, visto que um profissional com experiência mínima de 10 anos, terá necessariamente no mínimo 10 anos de formação em engenharia.

10- QUESTIONAMENTO: – Diz a Especificação Técnica: “A experiência necessária:
- Coordenação e/ou supervisão de serviços de administração, operação e/ou manutenção em grandes projetos de infraestrutura, tais como perímetros irrigados, ou de engenharia hidráulica (barragens, diques, canais, estações de bombeamento, sistemas de abastecimento de água, obras de saneamento) ou usinas hidrelétricas, comprovada por meio de currículo e acervo técnico registrado no respectivo conselho profissional da categoria

Solicitamos esclarecer o que significa o termo “supervisão de serviços de administração” colocado como alternativa a Coordenação?”

10- RESPOSTA: O item está claro, pois especifica o tipo de supervisão: “Coordenação e/ou supervisão de serviços de administração [...] em grandes projetos de infraestrutura, tais como perímetros irrigados, ou de engenharia hidráulica (barragens, diques, estações de bombeamento, sistemas de abastecimento de água, obras de saneamento) ou usinas hidrelétricas, comprovada por meio de currículo e acervo técnico registrado no respectivo conselho profissional da categoria;

11- QUESTIONAMENTO: Existem coordenações específicas para Operação e Manutenção. O Coordenador Geral deverá demonstrar experiência em contratos de Operação e Manutenção, indivisíveis, e não em Contratos de Operação e/ou Manutenção. Favor esclarecer.

11- RESPOSTA: Nas Especificações Técnicas estão descritas claramente, para cada um dos cargos, as exigências para comprovação de experiência, nos itens **7.1.10.3 Coordenação de Operação** e **7.1.10.6 Coordenação de Manutenção** (páginas 149, 150, 156 e 157).

12- QUESTIONAMENTO: Diz a especificação técnica: – Diz a Especificação Técnica: Apresentar Certidão de Acervo Técnico: Responsável técnico e/ou coordenação e/ou supervisão de serviços de administração, operação e/ou manutenção de em grandes projetos de infraestrutura, tais como perímetros irrigados, ou de engenharia hidráulica (barragens, diques, canais, estações de bombeamento, sistemas de abastecimento de água, obras de saneamento), ou usinas hidrelétricas ou METROVIÁRIA. Solicitamos esclarecer qual a motivação e fundamentação da inclusão, específica, de projetos metroviários.

12- RESPOSTA: Conforme já respondido em outros esclarecimentos sobre a mesma solicitação da potencial licitante, todos os serviços informados no edital têm características semelhantes aos de operação e manutenção do PISF, já que os serviços de mineração, de **metroviários**, de usinas hidroelétrica, de estações de bombeamento, estações de tratamento de água e esgoto, etc, possuem equipamentos similares aos do projeto de integração PISF como, sistema de alta, média e baixa tensão, barragens, diques, pontes, túneis, comportas, canais, condutos forçados e aliviados, entre outros.

13- QUESTIONAMENTO: Quanto a todos os profissionais P1 a serem indicados:

- solicitamos esclarecer a incompatibilidade quando ao documento do Anexo III – Planilha Orçamentária – Pag 39 – Memória de Cálculo – Salários

03	Sicre	P9819	P1	Engenheiro - Profissional Pleno c/ Encargos Complementares (N. Superior - Formação: 5 anos < T)	127,06	12.276,42	22.362,89
----	-------	-------	----	---	--------	-----------	-----------

Note-se que a tarifa é para profissional com tempo de formação de 5 anos e NÃO com experiência mínima de 5 anos conforme especificado. Favor esclarecer.

13- RESPOSTA: A solicitação está mal formulada, pois em nenhum momento a tabela de salários cita “tarifa para profissional”. Em relação a formação e experiência mínima exigidas, não há incompatibilidade nas exigências, visto que um profissional com experiência mínima de 5 anos, terá necessariamente no mínimo 5 anos de formação em engenharia.

14- QUESTIONAMENTO: Solicitamos esclarecer como será o critério de análise dos currículos pois é vedado pela legislação o julgamento com critérios subjetivos e/ou não definidos no edital.

14- RESPOSTA: Nas Especificações Técnicas estão detalhados os requisitos, o tempo de experiência e as atribuições que deverão ser comprovadas.

15- QUESTIONAMENTO: Solicitamos esclarecer se a experiência necessária em “Conhecimentos gerais de administração (gestão de pessoas, contabilidade, financeiro, suprimentos...)” será avaliada apenas no currículo apresentado?

15- RESPOSTA: Conforme está descrito nas Especificações Técnicas, página 145: “Ter no mínimo de 2 anos de experiência comprovada por meio de currículo.”

16- QUESTIONAMENTO: O orçamento previsto no Edital não define uma data base única para o orçamento e utilizou, dentre outras, as tabelas de referência do SICRO (jan/2022) e SINAPI (abril/2022). Visto que o referido Edital foi republicado em 28/11/2022 e que, atualmente, já estão disponíveis as tabelas de referência do SICRO para os meses de abril e julho de 2022, entendemos que o orçamento será revisto e atualizado pela CODEVASF. Está correto nosso entendimento? ”

16- RESPOSTA: O orçamento que deverá ser considerado como referência é o que foi publicado.

17- QUESTIONAMENTO: “Da mesma forma, observamos que o orçamento de referência fez uso da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, conforme item 14.4 do Termo de Referência. Acontece que, atualmente, já está disponível a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 (registrada no MTE em 14/10/2022) e, portanto, sua utilização é obrigatória para atender ao item 16.7.7 do TR. Alguns salários constantes no Orçamento de referência estão abaixo do piso mínimo estabelecido em tal convenção. Entendemos que o orçamento será revisto e atualizado pela CODEVASF. Está correto nosso entendimento? ”

17- RESPOSTA: O orçamento que deverá ser considerado como referência é o que foi publicado. Para os casos em que os salários constantes na planilha orçamentária estiverem abaixo da convenção coletiva de trabalho adotada, os mesmos serão repactuados conforme Termo de Referência item 18 - REPACTUAÇÃO E REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS, após início do contrato e por solicitação da contratada.

18- QUESTIONAMENTO: “No orçamento de referência, a CODEVASF utiliza uma alíquota de 9,46% para as despesas fiscais, caracterizando a utilização do regime de tributação baseado no lucro presumido, com alíquotas de PIS e COFINS de 0,65% e 3,00%, respectivamente. Tal definição prejudica todas as empresas tributadas pelo lucro real. Entendemos que o orçamento será revisto e atualizado, conforme já utilizado em outras licitações do próprio PISF, como por exemplo o EDITAL N.º 23/2019 e EDITAL N.º 041/2018, onde a alíquota referente às despesas fiscais era de 16,62%. Está correto nosso entendimento? ”

18- RESPOSTA: No item 12.7 do TR está claramente descrito: “As licitantes adotarão as alíquotas de PIS/COFINS conforme seu regime de tributação do IRPJ, Lucro Presumido ou Lucro Real, neste

último considerando os respectivos descontos, até o limite máximo de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS. ”

19- QUESTIONAMENTO: Portanto, entendemos que neste certame, Edital nº 32/2022, a CODEVASF veda a participação de empresa ou consórcio de empresas contratada para a prestação dos serviços de Apoio Técnico para a Operadora Federal tendo em vista os argumentos apresentados anteriormente. Está correto nosso entendimento? ”

19- RESPOSTA: A CODEVASF **NÃO** veda a participação de empresa ou consórcio de empresas contratada para a prestação dos serviços de Apoio Técnico para a Operadora Federal.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSSON
CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL